

## **MANIFESTO PELA LIBERDADE E EM DEFESA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **1. Introdução.**

1

A insegurança jurídica ronda o Brasil.

O atual cenário político brasileiro é marcado por uma crescente polarização e tensões entre os diferentes poderes da República, que se intensificaram a partir da pandemia de COVID-19 em 2020.

Durante esse período, o presidente Jair Messias Bolsonaro enfrentou significativas dificuldades em efetivar suas políticas e ações do Poder Executivo, em grande parte devido a intervenções do Poder Judiciário. Diversas decisões judiciais questionaram e, em alguns casos, limitaram as medidas adotadas pelo governo, gerando um clima de incerteza e conflito institucional.

Em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, como uma pandemia, devido a ampla distribuição geográfica da doença no mundo.

A pandemia, como momento crucial na história, dado o seu atingimento global, tornou o enfrentamento algo demasiadamente gigante, e não há como negar que antes mesmo da sua decretação, o Brasil já havia tomado medidas de enfrentamento como, por exemplo, a Lei 13.979/2020 editada em 06 de fevereiro de 2020.

Importante destacar que embora a lei antecederesse pouco mais de trinta dias da decretação pandêmica pela OMS, o Brasil foi um dos poucos países que se preparou sistematicamente para as tentativas de enfrentamento da letalidade, até então pouco conhecida.

Soma-se a tal impacto que o Brasil estava a pouco tempo sobrevivendo à crise econômico-brasileira de 2013/2018, cujo pico de recessão foi de 2015 a 2016.

Em 2 de junho 2013, por causa do aumento da passagem do sistema de transporte público em São Paulo no montante de R\$ 0,20, um grupo de jovens iniciou uma onda de protestos.

O movimento cresceu, ganhou adesão e repressão, repercutindo em todo o Brasil, o que forçou governadores e prefeitos a reduzirem as tarifas, todavia a pauta dos R\$ 0,20 trouxe à tona inúmeras insatisfações como, por exemplo, os gastos com a Copa do Mundo de 2014 no Brasil, as denúncias de corrupção na política e o governo de Dilma Rousseff (PT).

Esse histórico é relevante, pois mudou o Brasil para sempre, surgindo um descontentamento generalizado com a classe política.

Nesse ínterim, datada de 17 de março de 2014 a 01 de fevereiro de 2021, nasce uma operação chamada Lava Jato, uma das maiores investigações de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil.

Cercados pelos choques políticos e a abertura de uma série de investigações contra a corrupção, os brasileiros passam a enfrentar a maior recessão de toda a história, quando o produto interno bruto (PIB) caiu 7% entre 2015 e 2016, atingindo o auge do desemprego com uma taxa de 13,7%, representando então 14,2 milhões de cidadãos desempregados.

Esse foi o pior biênio de crescimento econômico dos últimos 120 anos. Foi também a primeira vez desde 1996 que todos os setores da economia registraram taxas negativas.

A contração do PIB, o desemprego, a inflação elevada, foi a combinação de fatores, incluindo a queda das *commodities*, a instabilidade política e a crise fiscal.

O governo da época não conseguiu reverter a situação, e todas as tentativas fracassaram organicamente, sem grande ou nenhuma intervenção do judiciário.

Toda essa bancarrota moral e financeira culminou no fracasso governamental e no processo de *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016.

Nessa toada assume o governo Temer, marcado por reformas trabalhistas e educacionais, num cenário de crise política e econômica, e sendo questionada a sua legitimidade.

Nesse momento histórico do país, o judiciário, sobretudo a Suprema Corte, mantinha um poder basicamente institucional, observando na maioria das decisões a ordem do princípio da inércia judicial, sem protagonismos exagerados, não havia grandes ativismos e o desencadeamento das decisões eram na esfera pragmática da extensão da sua atuação.

Ainda no governo Temer outra polarização se apresentou, em maio de 2018 o Brasil vivenciou uma greve geral dos caminhoneiros que paralisou o país.

A greve foi motivada pelo aumento dos preços dos combustíveis, que impactou diretamente nos custos de transporte e na vida cotidiana da população.

A paralisação expôs a fragilidade da logística nacional e a insatisfação com a política de preços da Petrobrás.

Em 21 de maio de 2018, toda a frota de caminhões estava parada na beira das estradas, dentro dos pátios de postos de combustíveis ou dentro de refinarias de petróleo, vários bloqueios nas principais estradas causavam desabastecimento e paralisações gerais até mesmo no setor da aviação.

O governo Temer assinou a Garantia da Lei e Ordem (GLO) em 25 de maio de 2018, demonstrando inúmeras fragilidades nacionais, como a dependência quase exclusiva da malha rodoviária nacional.

A população exponenciou a insatisfação com a gestão política, tendo como causa a constatação da corrupção escancarada nos governos: Federal, estaduais e municipais, o que, como efeito, aumentou as manifestações populares.

Com a chegada de Bolsonaro ao poder surgiu uma nova esperança para alguns setores da sociedade, mas também se intensificou a polarização e os desafios econômicos, que continuaram a ser tema central durante seu mandato.

Jair Bolsonaro assumiu a presidência em um contexto de descontentamento generalizado com a política tradicional e a crise econômica. Sua eleição foi marcada por promessas de reformas estruturais, combate à corrupção e uma agenda econômica liberal.

O governo Bolsonaro buscou implementar medidas para estimular a economia como a reforma da Previdência, mas, enfrentou desafios significativos incluindo a polarização política e a resistência a algumas de suas propostas.

57.8 milhões de pessoas romperam a bolha centro/esquerda que governou o país por décadas, e confiaram a um militar o recomeço.

Em 2019, no primeiro ano do governo de Jair Messias Bolsonaro, o enfrentamento dos saldos de todas as crises supramencionadas foi o seu primeiro choque de gestão.

Entre as diretrizes da gestão estavam: propor reformas, “tirar a desconfiança e o peso” do governo sobre quem trabalha e produz, enfrentar a crise econômica e o desemprego, “restabelecer a ordem”, e retirar o que chamou de “viés ideológico” da política externa.

Um ano depois a reforma da Previdência foi promulgada, as mudanças nas aposentadorias dos militares foram aprovadas no Congresso e parte do pacote anticrime passou na Câmara.

Redução de números de ministérios, silenciamento de aglomerados grupos políticos que não versavam extremos, mas estavam no poder perpetuando sem grandes conquistas para seus estados, renovação da lei trabalhista (continuação do governo Temer), esvaziamento de cofres sindicais, alteração das obrigações de contribuições compulsórias.

Todos esses fatores, colocava o novo líder numa situação dinâmica de mudanças que fortalecia a esperança de redução do risco Brasil.

Contudo, o parlamentar Bolsonaro, que muitas vezes debatia sozinho na Câmara dos Deputados, não parecia conhecer seus desafios políticos, porque não se esperava que esse personagem derrubaria toda a construção de quase duas décadas de gestão de governos centro-esquerda.

Esse esforço histórico representa uma análise dinâmica dos governos até a atualidade e das medidas que cada um deles adotou frente as crises que vivenciaram, sendo que nos anos de 2002 até 2017 era intensa a constatação de casos de corrupção, sobretudo nas empresas estatais, sem que houvesse um ativismo extremo político do judiciário.

Em 14 de março de 2019 veio à tona esse ativismo judiciário, através da abertura do inquérito 4781, das “Fake News”, que, em tese, apuraria a divulgação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de ânimo para caluniar, difamar e injuriar a Suprema Corte.

Contudo, o inquérito, que ainda está na fase cognitiva e corre em total segredo de justiça, levanta questões sobre direitos individuais e a atuação do Judiciário. Reflete as preocupações sobre a liberdade de expressão, o abuso de poder e a proteção da democracia.

A principal crítica ao referido inquérito é a sua abertura, uma vez que foi iniciado sem a solicitação de outro órgão, como o Ministério Público ou a Procuradoria Geral da República, sequer pela Polícia Federal.

A justificativa para a instauração do processo pela Suprema Corte, com fundamento na própria Suprema Corte, encontraria respaldo no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF). Este artigo dispõe que, “verificada a ocorrência de infração à lei penal nas dependências ou na sede do Tribunal, caberá ao presidente instaurar inquérito, caso envolva autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF”.

Estranhamente, após a instauração do inquérito contra pessoas cuja natureza não as colocaria na jurisdição do STF, envolveu duas empresas jornalísticas que teriam realizado uma reportagem intitulada: “O amigo do amigo do meu pai”.

A notícia sugeria uma conexão entre Dias Toffoli, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Emílio Odebrecht, fundador da Odebrecht (atual Novonor).

O ministro relator justificou sua decisão com base na declaração da Procuradoria-Geral da República (PGR), que afirmou não ter recebido

documentos que comprovassem que Toffoli era a pessoa mencionada pelo codinome. A condução do caso foi feita ao relator, sem que houvesse sorteio entre os ministros.

Ocorre que o presente inquérito foi rejeitado pela PGR, pela Procuradora Raquel Dodge, que decidiu pelo seu arquivamento, por considerá-lo inconstitucional.

Basicamente, a fundamentação envolvia a afronta ao artigo 129-I, II, VII e § 2º da Constituição, que indica o impedimento que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação.

Essa trajetória, num inquérito sem fim, que completou 6 anos em março de 2025, abriu precedentes para que o injuriado investigue e sentencie quem o injuriou, pisoteando no princípio do juiz natural e outros correlatos.

Em 2019, Bolsonaro foi impedido pelo Supremo numa ação periclitante contra a sua indicação do filho Eduardo Bolsonaro para ser embaixador nos Estados Unidos.

Essa decisão gerou um clima de frustração no governo e evidenciou a limitação do Executivo em fazer escolhas baseadas em critérios políticos, além de reforçar a ideia de que o Judiciário atuaria como um freio às ações do governo.

A insegurança jurídica nesse exemplo, é que embora haja uma Súmula Vinculante do STF (13) que indique a proibição para cargos na Administração Pública parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, a sugestão do cargo de embaixador não era cargo administrativo, e sim um posto de natureza política, da qual vários juristas constitucionais indicaram não haver brechas para a adaptação temerária da Suprema Corte para obstar as ações do governo federal.

Não obstante a todos os impasses jurídicos que o poder executivo no exercício e comando de Jair Bolsonaro enfrentava, inicia a fase da crise sanitária, o ativismo judiciário já em larga ascensão com a prisão de parlamentar, anulação equivocada de pretensões executivas de nomeações

políticas, instituição de inquéritos sigilosos, passou a regular o poder executivo, por impedimentos que aumentava a crise institucional.

Durante a pandemia havia uma dicotomia, fechar tudo e parar o Brasil ou cuidar para que os empregos não se perdessem. Mesmo com todo o esforço presidencial, o Brasil passou a ser dividido com a intervenção de jornais de grande circulação.

Palavras e contextos absolutamente fora de apurações e abertura para o diálogo passaram a eternizar os programas jornalísticos de massa.

Ainda nesse esforço contínuo que minou o poder executivo, diversas ações foram propostas perante a Suprema Corte, com a finalidade de amoldar o poder executivo à vontade subjetiva de partidos, como foi o caso do Mandado de Segurança (MS) 37097, que o Partido Democrático Trabalhista impetrou contra o Decreto 27/4 que visava nomear para cargo de diretor-geral da Polícia Federal Alexandre Ramagem.

Nesse contexto a Constituição Federal e os princípios que dela decorrem para que a vontade do povo tivesse valia, foram soterrados, visto que o único mecanismo encontrado para a liminar deferida era a possível personalidade entre o presidente e o seu indicado para o cargo.

A casuística liminar se consubstanciou basicamente em “reconhecer que, no sistema presidencialista, o presidente da República tem competência para livre nomeação de seus ministros, secretários e funcionários de confiança.” Entretanto, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio Estado de Direito, que vincula a todos.

Não se tratava de decisões impostas pela Suprema Corte e seus ministros, mas em decisões que afastavam o aspecto amparado pelas leis com a finalidade de fazer valer a vontade do judiciário.

A abertura de precedentes perigosos para o futuro, como investigações e ações judiciais soltas e sem acesso de advogados, culminou em decisões que mais versavam sobre o pensamento da autoridade judicial do que a própria lei.

As consequências dessas decisões foram profundas, contribuindo para um ambiente de instabilidade política e desconfiança entre os poderes. A relação entre o Executivo e o Judiciário se deteriorou, levando a um aumento da retórica 'nós contra eles', 'eles contra nós'.

Nesse retrocesso pragmático, inúmeras vezes partidos políticos enviesados por conseguirem seus intentos de barrarem um poder eleito pelo povo, foram tumultuando com ações durante e após a pandemia num verdadeiro arcabouço de interrupção das ações do poder executivo.

Essa fumaça de ações que tinham a aparência de preocupação com a proteção da democracia, foi apagando do povo, atemorizado pelas milhares de mortes pela COVID, a memória do passado recente de corrupção e desmazelo com o dinheiro público.

Empresas estatais que no auge da crise financeira e de recessão dos anos de 2014 a 2018 passaram a dar lucro, e o Brasil tendo ocupado a 10ª posição no grupo de países do G20.

Com agenda conservadora e voltada para a economia, a busca constante por minimizar os efeitos do desemprego e da miséria face a contenção do vírus, virou matéria de trancamento de pautas econômicas sob o subterfúgio de proteção das minorias.

As garantias individuais foram colocadas de lado quando por exemplo, enquanto o poder executivo pretendia que a vacinação fosse espontânea, a Corte Superior num manejo hermenêutico, não tornou a vacinação compulsória ou obrigatória, mas limitou o trânsito de cidadãos que não quisessem se vacinar.

Muito embora a retaliação gigantesca, o poder executivo atingiu bons números, mesmo diante a crise sanitária, tirando do papel e do esquecimento obras paradas em decorrência da corrupção.

Passada a crise sanitária e a redução da circulação do vírus, com a economia retomando padrões confortáveis, aprovou o Supremo Tribunal Federal anular o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva.

Condenado em dois processos da operação Lava Jato, razão pela qual chegou a ficar preso por 580 dias, tendo sua candidatura barrada nas eleições de 2018, o atual presidente do Brasil no mandato de 2023 a 2026, voltou à

condição de inocente no ano de 2021 com a anulação das condenações pelo STF.

A anulação fundamentou-se em dois entendimentos: de que o juiz Sérgio Moro foi parcial, o que comprometeu o direito da defesa a um julgamento justo, e que os casos teriam tramitado fora da jurisdição correta.

Na época havia jurisprudência que previa o início do cumprimento da pena após condenação por órgão colegiados, mesmo que ainda comportasse recurso da sentença e do acórdão.

Contudo, em 07 de novembro de 2019, pelo plenário do STF, houve o retorno na ordenança baseada em jurisprudência e a decisão pela inconstitucionalidade da prisão antes do esgotamento de todas as possibilidades de recurso, comportando apenas a prisão em flagrante e aquelas preventivas e temporárias.

Com mudanças bruscas de jurisprudências pela Suprema Corte, e a novação da análise da lei, entendimentos diferentes no plano processual e com uma história política de polarização muito intensa, o atual presidente teve de volta a condição de disputar as eleições.

Em 2022 o processo eleitoral aumentou a crise institucional, alcançando então a corte maior do sistema de escolha de cargos políticos. O TSE, Tribunal Superior Eleitoral, presidido pelo ministro Alexandre de Moraes, iniciou uma série de proibições de elementos de campanha.

O jogo de cena eleitoral passou por impedimentos de um candidato em mostrar e falar a verdade sobre o outro, momentos importantes que ainda estavam morrendo na memória dos cidadãos foram impedidos de serem explorados pelo candidato à reeleição Jair Bolsonaro.

Casos como o do Triplex, do Sítio de Atibaia, a corrupção comprovada pelas empresas privadas e estatais, amizade e proximidade do atual presidente da república com governos de países autoritários, foram impedidos de serem utilizados como informação eleitoral.

Por outro lado, ao candidato e atual presidente era permitido explorar as questões da crise sanitária, enfraquecendo o discurso da melhora na economia e proteção dos empregos e empresas.

As falas dos próprios ministros do Supremo Federal foram impedidas de serem revisitadas, sob a escusa de impedir ataques pessoais.

Todo esse histórico tensionou de tamanho modo que a classe nacional conservadora e muitos do campo centro-direita, tomaram a decisão de buscar as ruas e demonstrar, ainda mais uma vez, a insatisfação com a ruptura dos limites dos poderes, para que pelo sistema de freios e contrapesos, pudesse haver novamente harmonia no Brasil.

O diálogo foi fechado de tal modo que petições direcionadas ao TSE, como no caso do pedido do Partido Liberal (PL) que, em tentativa de revisão extraordinária das urnas após a eleição de um presidente anteriormente condenado, custou ao PL uma multa de R\$ 22,9 milhões.

O TSE rejeitou o pedido alegando que não havia indícios ou circunstâncias que justificassem a verificação. Além disso, o tribunal determinou o bloqueio do Fundo Partidário do PL até o pagamento da multa, arregimentando que não havia provas concretas.

Em sede de recurso, o plenário do TSE manteve a decisão original, indicando que os argumentos apresentados pelo PL não eram suficientes para alterar a decisão inicial.

Nesse ápice, sem confiar nas urnas e no processo eleitoral, o povo invadiu as portas dos quartéis do Exército Brasileiro, pedindo que as Forças Armadas salvassem o Brasil.

Sem liderança e de forma orgânica, o povo se organizou, acreditando num manifesto publicado pelo Exército que, após a verificação das urnas, não garantiu a incolumidade desses equipamentos e não atestou a legitimidade do exercício do voto.

Em período recente (2011), os ministros consideraram válidas as chamadas marchas da maconha. Mesmo havendo expressamente no Código Penal a criminalização do ato de “fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”.

Em diversas ocasiões os prédios públicos foram depredados, e aqueles que comprovadamente o fizeram não tiveram as mesmas sentenças que hoje se vivencia.

A história recente, que fornece matéria para os jornais de hoje, são condenações a mais de década para cada manifestante, que, por exemplo, pichou patrimônio público, como a estátua frente a Suprema Corte, ou que buscou guarida no interior dos prédios, quando atacados por gases de efeito moral durante a manifestação.

O que se vive nessa nação rompe a ideologia e massacra o entendimento do homem mais letrado que existe, pois a lei que antes era analisada buscando firmemente afastar o homem das suas convicções, hoje atua para convencer que o que está escrito já não o é mais.

Ao passo que, ao politizar as decisões, a segurança jurídica já fechou as portas do fundo dessa nação.

O presente manifesto pretende produzir novamente o diálogo, face às leis vigentes desse país, busca trazer de volta ao centro do debate o ser humano, as suas ideologias e o seus limites.

Não é crível que um país tão abençoado pela sua natureza e pela riqueza de seu povo, seja cultural ou dos seus recursos materiais, possa sucumbir perante a insegurança que ronda o retrocesso das leis e da ordem.

O fantasma que agora ronda, da insegurança jurídica, da altivez dos comandos que se afastam a técnica e se aproximam da convicção do julgador, precisa ser urgentemente desconectado, de forma que se possa restaurar a esperança em uma nação constituída por leis e ordenamentos concretos, e que os habitantes possam confiar novamente no sistema judiciário.

Por esse objetivo, reúnem-se operadores do direito das mais diversas áreas de atuação, e delineiam o presente Manifesto, que será publicado na língua pátria, a fim de que dele se tenha em mente ao enfrentar a insegurança jurídica e restabelecer os direitos coletivos, individuais, o livre pensamento, a liberdade de expressão, direito à vida, desde a sua concepção, a propriedade privada, ao trabalho, a natureza e ao homem.

## **2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. MUDANÇA DE POSIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO PENAL DO INIMIGO. APLICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NORMATIVAS PARA PERSEGUIÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA.**

Este manifesto, fundamentado em preceitos constitucionais, tratados internacionais e normas interamericanas de proteção dos direitos humanos, objetiva denunciar, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), graves violações de direitos e garantias fundamentais cometidas pelo Estado brasileiro em decorrência das prisões em massa, das condições degradantes de custódia e da ausência de devido processo legal nas detenções relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023.

As ações estatais adotadas no referido contexto representam um modelo de justiça penal de exceção, no qual o princípio da presunção de inocência foi sistematicamente violado e a custódia cautelar foi aplicada de forma arbitrária, coletiva e desproporcional, em clara desconformidade com os padrões mínimos do Estado Democrático de Direito.

A atuação estatal subsequente aos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 caracterizou-se pela adoção de um modelo de persecução penal pautado na responsabilização coletiva, mediante prisões em massa e imputações genéricas, em flagrante violação aos princípios da individualização da conduta, presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88) e da culpabilidade pessoal.

Conforme amplamente documentado no Relatório Conjunto de Monitoramento de Direitos Humanos e no dossiê “Fome da Colmeia e Papuda”, milhares de indivíduos foram privados de liberdade sem qualquer filtragem investigativa prévia, tampouco indicativos mínimos de autoria ou materialidade, sendo sua detenção fundamentada exclusivamente em circunstâncias subjetivas como proximidade física dos atos, vestuário, ou suposta afinidade ideológica.

A imputação penal formulada em face dos custodiados abrangeu, de forma indistinta e sem qualquer fundamentação individualizada, a prática dos seguintes delitos: – Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), Artigos 2º, 3º, 5º e 6º atos de terrorismo e atos preparatórios, Código Penal, Art. 288 – associação criminosa; – Art. 359-L – abolição violenta do Estado Democrático de Direito; – Art. 359-M – tentativa de golpe de Estado; Art. 147 – ameaça; Art. 147-A, §1º, III – perseguição; Art. 286 – incitação ao crime.

Importa destacar que a tipificação como terrorismo, conforme prevista na Lei nº 13.260/2016, demanda a presença de elementos específicos e objetivos, como motivação fundada em discriminação racial, religiosa ou preconceito de origem, circunstância ausente nas condutas atribuídas aos detentos.

Tal interpretação extensiva e descontextualizada do tipo penal é incompatível com o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) e evidencia o uso simbólico e político do Direito Penal para fins de repressão ideológica, subvertendo seus fundamentos garantistas.

A ausência de individualização das condutas também contraria frontalmente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual reconhece que prisões coletivas desacompanhadas de elementos concretos de participação ativa de cada indivíduo configuram detenção arbitrária e ilegal (CIDH, 2013; Corte IDH, Neira Alegría vs. Peru, 1991).

Ademais, o emprego da prisão preventiva como resposta automática e generalizada, sem demonstração de requisitos legais individualizados — como o *periculum libertatis* ou risco à instrução criminal — destoa das balizas da proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade da medida cautelar pessoal, conforme exhaustivamente assentado no Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.5) e reafirmado pela jurisprudência interamericana.

Trata-se, portanto, de um modelo de persecução penal inspirado em práticas de Direito Penal do inimigo, cuja essência rejeita a dignidade da pessoa humana como centro de gravidade do sistema penal e admite a punição pelo “**ser**”, e não pelo “**fazer**” — uma regressão incompatível com o Estado Constitucional e Democrático de Direito consagrado pela Constituição da República de 1988.

A não realização tempestiva das audiências de custódia (em até 24 horas), em desacordo com a Resolução CNJ 213/2015, e a ausência de acesso à defesa técnica nos momentos iniciais das detenções, comprometeram a legalidade das prisões. “A ausência de audiências de custódia e a falta de defesa técnica foram recorrentes.”

Essas violações contrariam o Art. 7.5 da Convenção Americana e o devido processo legal assegurado na Constituição Federal. Relatos

amplamente documentados por organizações de monitoramento de direitos humanos revelam que os indivíduos custodiados em decorrência dos eventos de 8 de janeiro de 2023 foram submetidos a condições de detenção absolutamente incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os parâmetros normativos nacionais e internacionais de tratamento penitenciário.

Foram identificadas situações concretas de:

I. Privação de acesso a itens básicos de higiene pessoal, com destaque para a ausência de fornecimento de absorventes higiênicos às mulheres privadas de liberdade, comprometendo gravemente sua saúde e integridade física;

II. Negação ou omissão quanto à assistência médica e farmacológica mínima, especialmente no tocante a idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, que permaneceram sem acesso a medicamentos essenciais à preservação da vida e do bem-estar;

III. Racionamento severo de água e alimentos, bem como a impossibilidade de acesso a banhos regulares, em afronta direta aos padrões mínimos de salubridade;

IV. Superlotação carcerária, acompanhada de tratamentos vexatórios, abusivos e desumanos por parte de agentes estatais encarregados da custódia.

Tais práticas configuram, de forma inequívoca, tratamento cruel, desumano e degradante, vedado expressamente pelo art. 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelos arts. 5º e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Ademais, constituem grave violação aos Princípios Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, 2015), notadamente no que tange ao dever estatal de assegurar condições de encarceramento compatíveis com a dignidade inerente à pessoa humana.

As condições descritas não apenas transgridem os limites do aceitável sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos, como também configuram responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pela omissão no

dever de custódia e zelo pela integridade física e moral dos detentos, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Muitos detidos foram punidos não por ações violentas, mas por opiniões políticas manifestadas em redes sociais. "Pessoas que não participaram de atos violentos foram mantidas presas apenas por manifestar opiniões."

Esse uso do sistema penal como instrumento de repressão ideológica é incompatível com o pluralismo político e fere frontalmente os Arts. 5º, IV e IX da CF e Art. 13 da CADH. Os votos de dois Ministros demonstram que até mesmo dentro do Supremo Tribunal Federal (STF) houve reconhecimento das ilegalidades e abusos cometidos: o primeiro ministro – Rejeitou a tese de terrorismo, afirmando que não havia motivação baseada em ódio racial, étnico ou religioso (exigência da Lei 13.260/2016); Defendeu que as ações eram de natureza político-ideológica, não enquadráveis como terrorismo; Considerou a intervenção federal na segurança pública suficiente, dispensando outras medidas graves contra autoridades locais.

O segundo ministro de linha conservadora afirmou a incompetência do STF para julgar governadores, segundo o art. 105, I, "a" da CF, cabendo essa competência ao STJ, Denunciou a ausência de provas de participação dolosa por omissão do Governador do DF. – Reafirmou que a prisão sem individualização da conduta e sem flagrante é ilegal. Criticou duramente a derrubada de perfis em redes sociais, classificando-a como "pena de banimento digital" e violação do direito à liberdade de expressão e isonomia.

A resposta estatal aos atos de 8 de janeiro foi marcada por excesso, seletividade e autoritarismo, ferindo os pilares do direito penal democrático e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. As decisões foram tomadas com viés ideológico, sem respaldo em provas individualizadas, e sustentadas por uma lógica de punição exemplar, incompatível com um Estado de Direito.

A proteção dos direitos humanos não é opcional — é uma obrigação internacional e ética do Estado. A atuação da CIDH, neste momento, é crucial para evitar o aprofundamento de práticas autoritárias travestidas de legalidade e para restabelecer os valores constitucionais que regem uma sociedade democrática.

A preservação da dignidade humana e o respeito às garantias fundamentais são imperativos que devem ser defendidos com rigor, a fim de assegurar que o Estado brasileiro retorne ao caminho da legalidade e da justiça, respeitando os direitos de todos os indivíduos, independentemente de suas convicções políticas ou sociais.

A Proibição do Retrocesso no Contexto das Respostas Estatais aos Eventos de 8 de janeiro de 2023. A **proibição do retrocesso** em matéria de direitos fundamentais — princípio implícito no texto da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** e reconhecido na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** — impõe ao Estado o dever jurídico de **não suprimir, restringir ou esvaziar** direitos e garantias já conquistados e institucionalizados, salvo por razões absolutamente excepcionais, proporcionais e justificadas à luz da ordem democrática.

Este princípio decorre diretamente da **cláusula do Estado Democrático de Direito** (art. 1º, caput, da CF/88), do **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **efetividade dos direitos fundamentais** (art. 5º, §1º), e do compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil ao ratificar tratados de direitos humanos com status supralegal (RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso). No campo do **direito penal e processual penal**, a proibição do retrocesso se manifesta com ainda maior rigor, diante do **caráter sancionador e potencialmente opressor** do exercício da jurisdição penal.

Como assinala **Luiz Flávio Gomes**, “a expansão do poder punitivo sob o pretexto de proteger a democracia pode conduzir a um verdadeiro retrocesso civilizatório, invertendo o papel das garantias penais” (GOMES, L. F. *Direitos Humanos e o Poder Punitivo*, 2008).

Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, identificam-se preocupantes práticas estatais que violam frontalmente esta vedação de retrocesso, dentre elas:

- i. **Prisão preventiva coletiva e genérica**, sem individualização de conduta ou análise concreta de periculosidade, em desacordo com os arts. 312 e 313 do **Código de Processo Penal** e com os precedentes do STF (HC 118.770/SP e HC 126.292/SP);

II. **Imputações penais desprovidas de substrato probatório mínimo**, inclusive por crimes de alta gravidade como "terrorismo" (Lei 13.260/2016), em manifesta violação ao princípio da legalidade e à exigência de tipicidade estrita;

III. **Ausência de audiência de custódia e restrição ao direito de defesa técnica no momento da prisão**, contrariando a **Resolução CNJ n.º 213/2015**, o art. 7º, §5º da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, e a jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (casos *Tibi vs. Equador*, 2004; *Bayarri vs. Argentina*, 2008).

Como observa **Ferrajoli**, "a democracia penal exige a limitação dos poderes punitivos por meio de garantias que atuam como verdadeiros antídotos contra o arbítrio" (FERRAJOLI, L. *Direito e Razão*, 2002). Permitir que tais garantias sejam suprimidas em nome da ordem pública ou da urgência institucional configura **claro retrocesso** na proteção de direitos fundamentais historicamente assegurados.

Ademais, a **Corte IDH**, ao julgar casos paradigmáticos como *Gelman vs. Uruguai* (2011) e *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina* (2017), reafirmou que o princípio da proibição do retrocesso impede os Estados de **revogar ou mitigar salvaguardas jurídicas sob o pretexto de segurança nacional ou estabilidade institucional**, salvo mediante critérios de estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade.

É imperioso ressaltar que a adoção de medidas penais de exceção — com **motivação ideológica ou finalidade simbólica de punição exemplar** — compromete severamente o equilíbrio entre repressão penal e garantismo processual, levando à erosão do pacto constitucional de 1988. Por fim, como sustenta **Aury Lopes Jr.**, "a regressão no tratamento jurídico dos acusados, sobretudo em matéria de liberdades públicas e garantias processuais, não é apenas inconstitucional, mas um atentado contra a racionalidade do sistema de justiça penal" (LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*, 2023).

Mudança de Posição e Fundamentação Jurídica no Contexto das Prisões Relativas aos Eventos de 8 de janeiro de 2023. O Estado Democrático de Direito encontra respaldo essencial na segurança jurídica, no princípio da

legalidade e na estabilidade das decisões judiciais, especialmente em matéria penal.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário — em especial da Suprema Corte — nos desdobramentos jurídicos relativos aos eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser objeto de análise crítica, à luz das garantias processuais constitucionais e dos limites impostos pelo devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 93, IX, estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Esse dispositivo consagra o dever de motivação das decisões judiciais como elemento essencial da prestação jurisdicional legítima.

Nesse aspecto, a súbita mudança de entendimento ou o abandono de fundamentos anteriormente adotados sem adequada justificação jurídica caracteriza **violação ao princípio da confiança legítima**, consectário da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais.

A jurisprudência penal não pode se tornar instrumento de instabilidade ou casuísmo. A **mutação jurisprudencial**, quando necessária, deve ser acompanhada de fundamentação robusta, e seus efeitos devem observar os princípios da **anterioridade penal (art. 5º, XL, CF)** e da **irretroatividade da norma penal mais gravosa**, para não produzir efeitos *ex nunc* sem razoabilidade ou previsibilidade.

No caso em análise, verifica-se uma mudança abrupta na postura do Judiciário quanto à adoção de **prisões preventivas coletivas**, anteriormente refutadas em diversos precedentes da própria Corte, como incompatíveis com o art. 312 do Código de Processo Penal.

No julgamento do HC 126.292/SP (2016), por exemplo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a execução provisória da pena é admitida após decisão de segundo grau. Contudo, decisões posteriores da mesma Corte passaram a flexibilizar esse entendimento, impondo óbices e exigências que contradiziam a orientação consolidada, gerando insegurança.

É juridicamente inadmissível que decisões judiciais, especialmente em matéria de decretação de prisão cautelar, sejam embasadas em **fundamentações genéricas, abstratas ou desvinculadas do caso concreto**, o que viola os preceitos do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

No caso das prisões decorrentes dos atos de 8 de janeiro, observam-se decisões cujas justificativas carecem de **individualização das condutas**, adotando premissas de “risco à ordem pública” sem demonstração concreta de periculosidade ou indícios suficientes de autoria e materialidade individualizadas.

Tal prática confronta os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e da proporcionalidade da prisão cautelar, cuja natureza é sempre **excepcional e instrumental** ao processo penal, conforme leciona **Eugênio Pacelli**: “A prisão preventiva não pode ser antecipação da pena nem resposta estatal a clamor social” (*Curso de Processo Penal*, 2021).

## 2.1 Do Retrocesso Judicial em Matéria de Garantias Penais

A reinterpretação das normas penais e processuais penais, com viés de endurecimento punitivista, no contexto de intensa comoção social ou pressão institucional, configura clara hipótese de **retrocesso jurisprudencial e afronta ao princípio da proibição de proteção insuficiente e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais**, consagrado no bloco de constitucionalidade e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (vide caso *Baena Ricardo vs. Panamá*, Corte IDH, 2001).

O Direito Penal moderno é construído sobre o alicerce da **responsabilidade penal individual**, sendo inadmissível a responsabilização coletiva ou por vínculo ideológico, como se observa nas fundamentações judiciais que imputam delitos gravíssimos com base apenas na “presença física” em manifestações. Essa lógica contraria frontalmente o art. 1º do Código Penal, o art. 5º, XLV da Constituição Federal, e as diretrizes da Corte IDH, que afirma que “a simples proximidade com o fato não é suficiente para justificar a prisão de uma pessoa sem provas de participação direta” (*CIDH, Relatório 2013*). A atuação judicial no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023 deve ser analisada sob o rigor técnico-jurídico, com plena observância dos princípios do

contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da legalidade estrita e da proporcionalidade.

A mudança de posição jurisprudencial, quando fundada apenas em fatores conjunturais, desprovida de justificação técnico-dogmática adequada, constitui ameaça real ao Estado de Direito e à confiança que os jurisdicionados devem depositar no Poder Judiciário.

O respeito à estabilidade dos precedentes, à fundamentação adequada e à proteção dos direitos fundamentais deve permanecer como pilar da justiça penal democrática, mesmo — e sobretudo — em tempos de crise institucional ou comoção social.

## 2.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO.

**Direito Penal do Inimigo: Análise Crítica sob a Perspectiva Constitucional e dos Direitos Humanos.** O conceito de **Direito Penal do Inimigo** (Feindstrafrecht), formulado pelo jurista alemão **Günther Jakobs**, representa uma das mais contundentes rupturas com o modelo garantista do Direito Penal clássico. Segundo essa concepção, o Estado passa a distinguir entre **cidadãos** — sujeitos de direitos — e **inimigos** — indivíduos que, por colocarem em risco a ordem jurídica ou política, devem ser combatidos preventivamente, ainda que ao custo da supressão de garantias fundamentais.

Jakobs propõe que, enquanto o **Direito Penal do Cidadão** busca proteger bens jurídicos e se estrutura sob os princípios da legalidade, culpabilidade, presunção de inocência e devido processo legal, o **Direito Penal do Inimigo** adota uma lógica de **neutralização do risco**, valendo-se de medidas **excepcionais**, como:

- I. Prisões preventivas extensas e arbitrárias;
- II. Supressão ou restrição severa de direitos processuais;
- III. Criminalização de condutas com base em critérios subjetivos (como ideologia ou posição política);
- IV. Repressão penal sem a devida individualização da conduta.

No ordenamento jurídico brasileiro, o **modelo constitucional de Estado Democrático de Direito**, consagrado no art. 1º da Constituição Federal, é absolutamente incompatível com a lógica do Direito Penal do Inimigo.

Os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF/88) são **cláusulas pétreas** (art. 60, §4º, IV), indisponíveis mesmo em situações de crise. A adoção de práticas penais com base em critérios políticos ou ideológicos, sem o devido processo legal, afronta diretamente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)** e os **Princípios de Siracusa sobre Limitações e Derrogações de Direitos, além dos Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial**.

### 2.3 O CASO DE 8 DE JANEIRO DE 2023

Os desdobramentos jurídicos decorrentes dos eventos ocorridos em **8 de janeiro de 2023** no Brasil representam, em muitos aspectos, uma preocupante aproximação com os pressupostos do **Direito Penal do Inimigo**. Identificam-se medidas punitivas ancoradas em características típicas dessa doutrina, tais como:

- I. **Prisões preventivas coletivas**, sem individualização da conduta (violação ao art. 312 do CPP);
- II. **Negação da liberdade provisória** com base em riscos abstratos à ordem pública;
- III. **Desconsideração da audiência de custódia e da defesa técnica no início das detenções** (violação à Resolução CNJ 213/2015 e ao art. 7.5 da CADH);
- IV. **Criminalização da dissidência política**, com base em postagens ou opiniões, em afronta ao art. 5º, IV e IX da CF e ao art. 13 da CADH. A aplicação do Direito Penal do Inimigo, mesmo que velada, compromete gravemente a legitimidade do sistema penal, transformando-o em instrumento de perseguição política e repressão estatal.

O processo penal, como instrumento de garantia, não pode ser moldado pela conveniência institucional, tampouco manipulado conforme o

perfil político do acusado. A resposta estatal aos atos de 8 de janeiro, ao adotar práticas excepcionais e dissociadas da legalidade estrita, evidencia uma preocupante adesão ao paradigma do inimigo, em detrimento da Constituição, dos direitos humanos e da democracia.

É dever da advocacia, do Judiciário e da sociedade civil organizada resistir a qualquer tentativa de conversão do processo penal em arma de guerra ideológica, reafirmando a centralidade da dignidade humana e a prevalência das garantias fundamentais como pilares inegociáveis da ordem jurídica.

Conforme ensina **Ferrajoli**, o Direito Penal deve ser orientado pela **legalidade estrita, fragmentariedade e intervenção mínima**. A ampliação interpretativa de tipos penais, ou sua aplicação descontextualizada, em detrimento de garantias básicas, especialmente quando dirigida a grupos com determinada **identidade ideológica ou orientação política**, representa a ruptura com tais postulados e a transição para um modelo de **Direito Penal do Inimigo**.

A aplicação distorcida de tipos penais como **associação criminosa (art. 288, CP)**, **incitação ao crime (art. 286, CP)**, **abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP)** ou até mesmo **o crime de terrorismo (Lei nº 13.260/2016)**, sem a devida **individualização da conduta e sem comprovação de animus doloso específico**, revela a instrumentalização do sistema penal para fins alheios à proteção de bens jurídicos.

A construção arbitrária de imputações genéricas e abstratas baseadas em **filiações ideológicas, opiniões políticas ou manifestação em redes sociais**, desconsiderando os elementos materiais e subjetivos exigidos legalmente, constitui um **desvio da função típica da norma penal** — que é garantir segurança jurídica e não fomentar perseguições seletivas.

Segundo a jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, a utilização do direito penal para reprimir opositores políticos constitui uma forma de **criminalização da dissidência** e compromete a legitimidade democrática do Estado (*caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, 2001).

Urge que o Judiciário, a advocacia e os organismos internacionais atuem com firmeza para conter essa regressão autoritária, preservando os pilares do **Estado de Direito**, especialmente a **igualdade perante a lei**, a

**neutralidade ideológica do processo penal e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República** (art. 1º, III, CF).

**3. PRINCÍPIOS E VALORES. PLURALISMO POLÍTICO E IDEOLÓGICO. GARANTIA DE ACESSO DO ADVOGADO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS. PRIMEIRA LIBERDADE PÚBLICA AMEAÇADA. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. LIMITAÇÃO DO PODER E ATIVISMO JUDICIAL.**

23

“Sabemos que um traço essencial de uma civilização digna desse nome é a noção de respeito da dignidade da pessoa humana; por outro lado, é ideia pacífica a de que para defender os direitos da pessoa humana, bem como para defender a liberdade, devemos estar sempre preparados para oferecer a própria vida.”<sup>1</sup>

Todo manifesto, quando foi escrito na história recente do ocidente, visava uma melhoria, um progresso ou um avanço institucional, jurídico ou social. Significava que a situação no momento da escrita do manifesto estava incompatível com o programa para o futuro. Alguns escritos de forma utópicas, mas todos voltados para uma ideologia clara e objetiva.

Não conhecemos na história nacional um manifesto com a natureza e finalidade proposta por este escrito, não porque a sua finalidade precípua é enaltecer a cultura e ideologia conservadora nos mais diversos aspectos sociais da nação brasileira. Existiram anteriormente os manifestos escritos e defendidos em 18 de maio de 1880 por Joaquim Nabuco, favorável ao voto aberto, ou ainda, 9 de julho de 1885, em defender a abolição da escravidão pelo mesmo Joaquim Nabuco, ou ainda o “Manifesto Político e Exposições de Princípios” de Bernardo Pereira de Vasconcelos, são exemplos de manifestações políticas nacionais que buscavam criar ou enaltecer mudanças e avanços para a sociedade e para o meio jurídico conforme a ideologia conservadora.

Contudo, o presente manifesto visa o retorno de garantias fundamentais firmados na Constituição Federal de 1988. Certamente é o primeiro manifesto que busca o resgate de garantias e direitos fundamentais já exercidos e

<sup>1</sup> Maritan, Jacques. Os Direitos do Homem e a Lei Natural. Ed. Livraria José Olympio: Rio de Janeiro, 1967, Pg.16

principalmente positivados no núcleo do Direito Constitucional Nacional. O professor João Camilo de Oliveira Torres escreveu sobre a essência do conservadorismo: “poderíamos definir o conservadorismo do seguinte modo: é uma posição política que reconhece que a existência das comunidades está sujeita a determinadas condições e que as mudanças sociais, para serem justas e válidas, não podem quebrar a continuidade entre o passado e o futuro”<sup>2</sup>.

O filósofo Olavo de Carvalho arremata: “o termo “conservador” denota a adesão a princípios e valores atemporais que devem ser conservados a despeito de toda mudança histórica, quanto mais não seja porque somente neles e por eles a História adquire uma forma inteligível”<sup>3</sup>

Durante anos, algumas garantias e direitos fundamentais foram consolidados não apenas no âmbito acadêmico, mas também, legislativo e jurídico. Direitos e garantias que foram construídos hermeneuticamente de forma sólida e com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade civil. Garantias como a liberdade de expressão, positivada no Art. 5º, da CF, a liberdade de manifestação política, art. 5º, IV da CF, liberdade de imprensa, art. 220 da CF, liberdade acadêmica e educacional art. 225 da CF, o devido processo legal, a ampla defesa e garantia de acesso ao interior teor do processo aos advogados. Todos esses direitos e garantias estavam consolidados de forma profunda no âmbito jurídico. Tanto que os movimentos socialistas e comunistas nacionais, sempre utilizaram esses dispositivos para manifestações agressivas, destrutivas e todas as vezes impróprias para o Estado Democrático de Direito, mas as estruturas democráticas sempre aceitaram tais manifestações como “liberdades civis manifestadas”.

Todos as garantias e direitos alinhados são derivados do direito natural, ou seja, da perspectiva que são oriundos de uma ordem transcendental que infundiu no gênero humano de forma inalienável. Não sendo lícito qualquer diminuição ou cancelamento do direito natural, assim ensina Tomás de Aquino: “Deve-se dizer que como a lei escrita não dá força ao direito natural, assim também não pode diminuir-lhe nem suprimir-lhe a força; pois a vontade

<sup>2</sup> Pg. 40.

<sup>3</sup> Carvalho, Olavo. O dever de Insultar: Carta de um terráqueo ao planeta Brasil, Vol. VI. Vide Editorial: Campinas/SP, 2016Pg.39.

humana não pode mudar a natureza. Portanto, se a lei escrita contém algo contra o direito natural, é injusta e não tem força para obrigar”<sup>4</sup>.

Contudo, se faz necessário lembrar o que é uma Constituição Federal ou ao menos o que ela deveria ser. Para tanto, nos socorremos as lições de José Pedro Galvão de Sousa. O professor ensina que “a Constituição jurídico-formal do Estado deve ajustar-se à constituição social e histórica da comunidade nacional. A nação é integrada por famílias e outros grupos cuja legítima autonomia é imprescindível seja respeitada pelo Estado. A constituição natural da família é anterior à do Estado, e muito importa que a lei do aparelhamento estatal não enseje que este venha a absorver as fundações da família e dos grupos autônomos.”<sup>5</sup>

Com esse exercício das liberdades foi construída a tese jurídica da proibição do retrocesso. Isso significa que uma vez alcançada um núcleo pragmático do exercício do direito ou garantia fundamental não poderia o Poder Legislativo, Executivo ou Poder Judiciário dar um alcance menor, reduzido ou que obstruísse o exercício dessas garantias sob pena de violação e agressão direta aos direitos fundamentais, podendo inclusive ser causa de intervenção federal, nos termos do art. 34, VII, “b” da CF e início de processo de impeachment, art. 4, III e art. 13 da Lei n.: 1.079/1950.

Essas liberdades são tão caras para o direito constitucional que o prof. Nelson Saldanha ensina com clareza “A estruturação liberal do constitucionalismo estabeleceu como valor primacial a liberdade: em torno deste valor girou a própria concepção dos direitos, objeto de proteção e efetivação por parte da ordem política. A ordem política e a constituição não teriam outra missão do que a de garantir as liberdades. Os direitos públicos são “a própria liberdade garantida em suas diversas manifestações pela lei fundamental do país.”<sup>6</sup>

Iniciamos esse capítulo afirmando que estamos buscando o resgate de antigas garantias, todas elas voltadas para a liberdade. Na concepção dos

<sup>4</sup> Aquino, Tomas. Suma Teológica. Vol. VII. São Paulo: Loyola, pg.93.

<sup>5</sup> Sousa, José Pedro Galvão. Direito e Política – Obras Reunidas Volume I. ed Magnificat, 2020.Pg. 314

<sup>6</sup> Saldanha, Nelson. Estado de Direito, Liberdades e Garantias. Sugestões Literárias S/A: São Paulo, 1980.Pg. 38

direitos fundamentais, estamos nesse manifesto, postulando que sejam reconhecidas e efetivadas as primeiras liberdades públicas, ou seja, dos três ciclos temporais em que os direitos fundamentais são encontrados (primeira geração - (liberdades públicas e civis, segunda geração - igualdade e terceira geração - a proteção a direitos transindividuais). Em pleno século XXI, uma união de juristas vem por meio do presente, se manifestar contra o totalitarismo de ideologia socialista hoje presente na República Federativa do Brasil, com seu principal executor, o Supremo Tribunal Federal e Poder Executivo Federal, com as negligências funcionais do Poder Legislativo Federal.

Para que o totalitarismo se torne realidade social, adotamos os pontos prescrito pelo prof. José Pedro Galvão de Sousa: "Três aspectos importantes a considerar nos Estados totalitários do nosso tempo são os seguintes: 1) formação de uma casta dominante que tem nas mãos o aparelhamento do Estado (na ex-URSS, foi a Nomenclatura); 2) polícia política, servindo-se habitualmente de métodos de tortura; 3) supressão total da liberdade de pensamento e monopólio estatal da cultura, do ensino e dos meios de comunicação de massa."<sup>7</sup>

O que assistimos atualmente é a produção e reprodução de normas concretas individuais objetivamente inconstitucionais, negligência de órgãos fiscalizadores e que deveriam equilibrar o sentido real da Constituição Federal.

Como narrado na parte fática assistimos com tristeza à destruição do sistema jurídico nacional e principalmente do núcleo democrático da Constituição Federal. Decisões teratológicas com nítida finalidade de proteção ideológica da parte favorecida (por exemplo, o desmonte da Operação Lava Jato), inquéritos instaurados sem fim claro e sem prazo para finalização, assim como instaurado pelo próprio órgão julgador, mudança radical de jurisprudências e decisões anteriores para fins de nítida perseguição política ideológica, o cerceamento do direito de defesa, impossibilitando ou dificultando o advogado de ter acesso aos autos de forma total, a instauração de ações judiciais e perseguição contra empresas jornalísticas que no pleno

---

<sup>7</sup> Sousa, José Pedro, Clovis Lema Garcia, José Fraga Teixeira de Carvalho. Dicionário de Política. Ed. Centro Dom Bosco: Rio de Janeiro, 2021, Pg. 923.

exercício do seu dever de informar. A criação “legislativa” por parte do Poder Judiciário em efeitos gerais, abstratos, de natureza típica do Poder Legislativo.

A essência do conceito de justiça constitucional foi amargamente modificada para atender uma elite burguesa que está no poder. O que nos remete ao enunciado de Tomás de Aquino sobre o julgamento: “O julgamento é lícito na medida em que é um ato de justiça. Ora, como já se explicou, para que o julgamento seja um ato de justiça, se requerem três condições: 1º que proceda de uma inclinação vindo da justiça; 2º que emane da autoridade competente; 3º que seja proferido segundo a reta norma da prudência. A falta de qualquer desses requisitos torna o juízo vicioso e ilícito.”<sup>8</sup>

A violação ao princípio da personalidade da pena, dosimetria e culpabilidade nos atos políticos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, como demonstrado no tópico acima, uma nítida inclinação de mudança agressiva fora do histórico penal brasileiro aplicando para esse fato a *teoria objetiva do direito penal do inimigo*. Teoria não aceita no regime Constitucional vigente por afrontar a dignidade da pessoa humana e garantias processuais mínimas.

A discriminação no julgamento do ocorrido em 8 de janeiro de 2023 ocorre devido ao que as pessoas representam (conservadores em sua maioria) e não pelos fatos e responsabilidades individuais, é uma grave violação ao conceito de justiça e nítida violação aos direitos humanos. Tomás de Aquino ensina sobre a ilicitude de discriminação por conta da pessoa, o que dá margem à conclusão de ser ilícita a teoria do direito penal do inimigo: “a discriminação das pessoas se opõe a justiça distributiva. Com efeito, a igualdade da justiça distributiva consiste em dar às diferentes pessoas atribuições diversas, em proporção com a dignidade dessas pessoas. Levando em consideração essa prerrogativa própria da pessoa, que lhe torna devido o que lhe atribuído, não se faz discriminação da pessoa, mas da causa. Por isso, a propósito da palavra da Carta aos Efésios: “Em Deus, não há discriminação de pessoas”, a Glosa diz: “O juiz justo discerne causas, não pessoas.”<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Aquino, Tomas. Suma Teológica. Vol. VII. São Paulo: Loyola, pg.87.

<sup>9</sup> Aquino, Tomas. Suma Teológica. Vol. VII. São Paulo: Loyola, pg.122.

Importante são as considerações da professora Fernanda Otero Costa quanto a impossibilidade e inconstitucionalidade de aplicação da teoria do direito penal do inimigo: “Por meio da criação de inimigos, os elementos fundadores e justificadores de discursos como o se segurança nacional, e lei e ordem passam a se incorporar no cotidiano de toda a sociedade. Para que sejam determinados os temidos inimigos, impossíveis de serem reconhecidos a priori, é necessário a mitigação de direitos fundamentais - árdua e historicamente conquistadas - não só dos inimigos, mas de todo e qualquer cidadão.”

E arremata a penalista: “E, mesmo que fosse possível distinguir os inimigos dos cidadãos, não seria lícito dispensar um tratamento diferenciado aos primeiros que diminuísse as suas garantias penais e processuais penais. Ainda que o inimigo possa existir no ponto de vista fático, não poderíamos tratá-lo como inimigo do ponto de vista normativo. O inimigo não é um outro alheio, um outro absoluto e distante dos demais.”<sup>10</sup>

A mudança de paradigma do sistema processual e penal da necessidade da culpabilidade, para a aplicação da objetividade própria do direito penal do inimigo não foi recepcionada pelo modelo constitucional. Não tendo legitimidade de mudança de sistema, via indireta por interpretação subjetiva valorativa dos membros do Supremo Tribunal Federal.

A omissão do Poder Legislativo é alarmante. Com a adoção da teoria dos três poderes, caberia ao Poder Legislativo impedir o avanço da juristocracia-socialista hoje implantada no Brasil, nos termos do art. 85 e 86 da Constituição Federal de 1988. Não se fala no presente caso de discricionariedade política ou margem de oportunismo político, mas sim de manifesta negligência de suas funções institucionais. Omissões essas que acabaram por tornar o próprio poder legislativo federal “refém” do Supremo Tribunal Federal. A prisão e condenação do parlamentar Deputado Daniel Silveira entrará para os anais da história constitucional como a diminuição da soberania do parlamento. Garantias de liberdade parlamentar, a livre

---

<sup>10</sup> Costa, Fernanda Otero. Aquém da Paz e Além da Guerra. Doutrinas Essenciais- Direito Penal e Processual Penal, Vol. I – Teoria Geral do Direito Penal. Org. Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

expressão, positivado no art. 53 da Constituição Federal que poderiam no máximo chegar a ter uma responsabilização civil pelos supostos excessos, foram transmutadas para uma condenação criminal e humilhação pública em continuidade.

Naquela oportunidade o exercício da desobediência por parte do Congresso Nacional deveria ter sido executado, deveria ter prevalecido a soberania do parlamento, a dignidade do Poder Legislativo. Como ensina Tomás de Aquino “o homem só é obrigado a obedecer aos princípios seculares na medida requerida pela justiça. Assim, quando os chefes não possuírem um mandado justo, mas usurpado, ou quando os preceitos deles forem injustos, os súditos não têm nenhuma obrigação de lhes obedecer, a não ser talvez por acidente, para evitar um escândalo ou um perigo”<sup>11</sup>. A falta de ação do Poder Legislativo fez com que o ativismo judicial tomasse forma e execução de poderes absolutos.

O professor Nelson Saldanha ensina sobre o Estado Democrático de Direito e quanto a soberania do parlamento “num regime realmente democrático os autores da lei serão representantes legítimos do povo e trabalharam num contexto em que o legislativo possuía total prestígio; e o seu prestígio será o prestígio da lei, será também o prestígio da própria ordem jurídica.”<sup>12</sup>

Desde fevereiro de 2020 tem se criado via Supremo Tribunal Federal, por meio do ativismo judicial, um “Estado Novo”, sem a participação popular e sem o exercício da democracia. Desde então, normas e decisões que caberiam ao Poder Executivo foram cerceadas com nítida violação à discricionariedade administrativa e absoluta violação a separação dos poderes. O que atrai o ensinamento do pernambucano Nelson Saldanha “por tudo que foi visto, entende-se que há no Estado de Direito um aspecto formal, correspondente a presença de um estatuto jurídico dominante, e um aspecto material, correspondente ao atendimento de exigência de conteúdo. Essas exigências se prendem politicamente ao problema da legitimidade do poder, como se

<sup>11</sup> Aquino, Tomas. Suma Teológica. Vol. VII. São Paulo: Loyola, pg.567.

<sup>12</sup> Saldanha, Nelson. Estado de Direito, Liberdades e Garantias. Sugestões Literárias S/A: São Paulo, 1980. Pg.13.

prendem à questão dos valores jurídicos especiais assumidos pelo Estado, no sentido formal, onde a presença de uma legalidade poderá ser mera aparência, um Estado pode intitular-se de *direito, sem, entretanto, carregar conteúdos materialmente validos*. Sem ser, portanto, Estado de Direito propriamente dito”.<sup>13</sup>

Para essas considerações tomamos as lições do filósofo e linguista Umberto Eco sobre a interpretação de textos, incluído os textos jurídicos em que o interprete vai além do escrito, além do desejado pelo povo e além do espírito jurídico-social que foi constituído criando uma verdadeira insegurança: “para salva o texto – isto é, para transformá-lo de uma ilusão de significado na percepção de que o significado é infinito – o leitor deve suspeitar de que cada linha esconde um outro significado secreto: as palavras, em vez de dizer, ocultam o não -dito; a glória do leitor é descobri que os textos podem dizer tudo, exceto o que o seu autor queria que dissessem”<sup>14</sup>. Para o “Estado Novo” criado pelo Supremo Tribunal Federal a tradição jurídica das garantias e direitos fundamentais construídos até então não foram “bem compreendidos”, mas hoje eles, como detentores da magistratura, é quem compreenderam em definitivo o texto Constitucional, à revelia do espírito democrático e social.

Entendemos “Estado Novo” como uma ruptura jurídica não apenas de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, que são as formas típicas de ruptura, mas também do Poder Judiciário quando é adotado a juristocracia como forma de definição dos poderes, direitos fundamentais e exercício dos direitos políticos. Uma reinterpretação de institutos e direitos fundamentais de forma de reduzir ou diminuir seu exercício, a instauração de medo social para opositores políticos, e plena fiscalização policial do Poder Executivo e Legislativo, configura a criação de um Estado Novo sem alteração legislativa, mas por meio de técnica de interpretação constitucional modificativa e ampliativa do próprio Poder Judiciário. No final até as decisões típicas do poder executivo, como a nomeação de um cargo discricionário e de confiança terá que passar pela autorização do Poder Judiciário, ou quando é necessário a adaptação de

<sup>13</sup> Saldanha, Nelson. Estado de Direito, Liberdades e Garantias. Sugestões Literárias S/A: São Paulo, 1980. Pg. 22/23.

<sup>14</sup> Eco, Umberto. Interpretação e Superinterpretação. Martins Fontes: São Paulo, 2012, Pg.46

projetos legislativos ou a sua recusa, quando o Poder Judiciário sinaliza a sua “inconstitucionalidade hipotética”.

O “Estado Novo” criado pelo Supremo Tribunal Federal tem violado prerrogativas institucionais dos parlamentares federais, como a imunidade parlamentar e julgamento de admissibilidade pela respectiva casa legislativa, processos criminais em que a figura do juiz e promotor/acusador se confundem e muitas vezes com ações investigativas coercitivas que afrontam o garantismo penal adotado entre os penalistas.

O sincretismo subjetivo de ordem processual penal em que o juiz é o acusador, a vítima e o julgador são uma violação direta ao direito natural e devido processo legal. Na presente interpretação heterodoxa atribui a figura do juiz semelhante à de Deus. Tomás de Aquino ensina da ilicitude da “união hipostática” da figura de juiz, promotor, vítima e julgador “O homem não pode ser ao mesmo tempo acusador, testemunha e juiz, a semelhança de Deus.”<sup>15</sup>

Quando denunciemos a criação do “Estado Novo”, afirmamos com as diversas variações de interpretação no texto da Constituição ao ponto de desconfigurar o seu sentido histórico, real e social. Técnicas de interpretação evolutivas devem sempre ser aplicadas para uma promoção da segurança jurídica, e não para a destruição do passado e formação de “novo direito constitucional socialista”. Núcleos semânticos garantidores de direitos, como o devido processo legal, culpabilidade precisa e fato com culpabilidade foram substancialmente anulados com a finalidade de diminuir o movimento social popular em volta da ideologia conservadora e seus políticos identitários.

No “Estado Novo”, membros da Suprema Corte têm apresentado manifestações político-ideológicas claras e opositoras ao conservadorismo e muitas vezes agressivas, em ofensa à necessidade de imparcialidade jurisdicional, o que acaba afetando o princípio do juiz natural, garantido constitucionalmente. Frases como “vencemos o bolsonarismo”, “eleição não se ganha, se toma” ou “o fascismo e bolsonarismo são faces da mesma moeda”, são manifestações próprias dos partidos políticos e seus agentes, e não dos

---

<sup>15</sup> Aquino, Tomas. Suma Teológica. Vol. VII. São Paulo: Loyola, pg.176.

membros da mais alta corte nacional que tem como função julgar de forma imparcial.

A imparcialidade como núcleo da democracia e do juiz natural, pode ser fundado na passagem bíblica, Deuteronômio, 1, 16 “ouvi-os, e julgai segundo a justiça, quer se trate de um cidadão, quer de um estrangeiro”.

No “Estado Novo”, o Supremo Tribunal Federal tem o poder de realizar “pressão” política em partidos e figuras políticas para que determinadas decisões políticas sejam realizadas ou retardadas, como por exemplo, o projeto legislativo LEI nº 5064 de 2023 que prevê a Anistia dos processados e condenados nas manifestações políticas ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023.

O “Estado Novo” criado pelo Supremo Tribunal Federal fragilizou o poder executivo nacional, sendo um constante violador da separação dos poderes fazer da corte um órgão de “chancela” e consultoria das decisões nacionais, fazendo que o Supremo Tribunal Federal não apenas fosse órgão máximo do Poder Judiciário, mas órgão autorizador da função típica do Poder Legislativo e Executivo.

Contudo, para que esse projeto do Estado Novo realizado fosse concretizado seria necessária uma palavra: talismã. A palavra talismã deve ser cativa e que não pode ser declinada para um aspecto político-partidário, contudo, deve a palavra talismã ter um significado criado por aqueles que querem controlar o tecido social e ao final destruir a oposição política. A criação de um nome sentido semântico ao signo é de extrema importância, e para tanto, deve ser um signo comum e de fácil lembrança para que os menos cultos não percebam a mudança de significação.

Para o “Estado Novo” o signo talismã foi “Estado Democrático de Direito”. O conceito de Estado Democrático de Direito foi totalmente modificado para atender uma agenda ideológica e em algum ponto partidária. Para o “Estado Novo” tudo que os socialistas promovem, defendem e impulsionam são exercícios de “Estado Democrático de Direito”, mesmo que isso signifique invasões de terras, depredação de prédios públicos (vide o

vandalismo com a posse do Presidente Michel Temer), ou casos mais graves como “rachadinhas” de políticos socialistas.

A mesma benevolência não encontra guarida nos políticos e eleitores conservadores. Um batom é considerado arma de crime e uma pichação um crime contra o Estado Democrático de Direito. A medida é uma diminuição significativa da luta e história para que o cidadão pudesse se manifestar e viver um Estado Democrático de Direito. Uma redução significativa, para que um “novo normal”, sem oposição e com penas graves sejam aplicadas a opositores, como cassação de mandados parlamentares e prisões (naturais de crimes políticos), e com isso diretamente provocando o medo para aqueles que identificam com a ideologia conservadora.

O conceito de Estado Democrático de Direito foi “sequestrado” para atender uma ideologia jurídico-socialista que foi incorporada dentro do Supremo Tribunal Federal. Por fim, e seguindo a tradição jurídica, o presente manifesto se incorpora do mais nítido direito de resistência. Direito que tem legitimidade e guarida constitucional. Resistimos ao retorno do Estado Policial, resistimos à diminuição de eficácia e aplicação dos direitos fundamentais, resistimos ao “Estado Novo” criado não por manifestação popular ou exercício de cidadania, mas por usurpação e manipulação do Poder, resistimos por sermos brasileiros, patriotas e operadores do direito com o maior respeito a tradição jurídica, ao Estado Democrático de Direito e à Constituição Federal de 1988.

#### **4. PROPOSTAS CONCRETAS**

Diante desse contexto entendemos ser essencial a construção de artigos científicos, palestras, encontros, publicação de livros físicos, a formulação de congressos, protocolos de petições e manifestações em âmbito nacional e internacional que visem a plena garantia dos direitos fundamentais e humanos, realização de simpósios, apresentar projetos de leis ou atos infraconstitucionais nos setores públicos visando a defesa e valores dos princípios e motivos apresentados no presente manifesto.

## 5. CHAMADA À AÇÃO

No mais espírito fraternal e de solidariedade convidamos a aderir, divulgar e executar esse manifesto os pais, mães, e cidadãos que entendam como necessário um ideal conservador e promissor não apenas para o âmbito jurídico, mas para todos os setores da sociedade, independente de credo, religião, ou crença, mas todos em comunhão com a pacificação social, restauração da segurança jurídica e liberdade nos mais diversos aspectos.

## 6. CONCLUSÃO:

**Art. 1º** A crise que hoje subsiste do Brasil é devido a omissão do Poder Legislativo quanto ao imperativo de acionar, julgar e fiscalizar o Poder Judiciário e Executivo, negligenciando a sua função institucional;

**Art. 2º** A democracia é um valor constitucional que não pode ser tomado de forma abstrata e de forma ideológica para fins de perseguição política;

**Art. 3º** A crise é derivada da diminuição dos valores constitucionais e princípios fundantes da Constituição de 1988, para aparelhamento e ideologia comunista, espalhada em sua maioria no seio do poder judiciário, legislativo e executivo subvertendo a ordem constitucional;

**Art. 4º** A crise democrática tem reduzido o princípio da dignidade da pessoa humana para atender a ideologia comunista de formação e decisão das políticas públicas;

**Art. 5º** A crise democrática diminuiu a função dos demais poderes da república concentrada no Poder Judiciário Nacional;

**Parágrafo único:** O ativismo judicial é a forma de sequestro da vontade popular e fragilização do Poder Legislativo.

**Art. 6º** A crise democrática tem como causa eficiente o ativismo judicial promovido pela alta cúpula nacional e refletido nas instâncias inferiores;

**Parágrafo primeiro:** Deve existir uma separação clara do sujeito que ocupa cargo na magistratura e da instituição, não se confundido para quaisquer fins de direito, crítica ou liberdade de expressão.

**Parágrafo segundo:** A separação da pessoa que ocupa o cargo da instituição e a instituição visa fortalecer a instituição da república, esta imaculada e necessária.

**Art. 7º** A crise democrática tem como segunda causa eficiente acidental a omissão de órgãos de classe, ministérios e instituições que tem como fundamento a defesa dos direitos humanos e a democracia;

**Art. 8º** A crise democrática tem causado a agressão indireta e direta aos meios de comunicação, jornalistas e mídias sociais de forma ideológica e contrária a pensamentos opositores do comunismo;

**Parágrafo Único:** A ameaça, cassação e limitação do jornalismo nas mídias sociais e mídias tradicionais constitui censura e dever ser repudiado.

**Art. 9º** A crise democrática tem ocasionado a redução ou extinção dos direitos do advogado, a ampla defesa e devido processo legal formal e substancial dos acusados nos processos judiciais, procedimentos e investigações;

**Art. 10** A crise democrática tem ocasionado a mudança de interpretação das decisões judiciais e administrativas no âmbito tributário ocasionado maior taxação e conseqüentemente diminuição da propriedade privada;

**Art. 11** A crise democrática tem ocasionado a mudança de interpretação da constituição contrária ao senso comum da população e em agressão ao direito de cidadania;

**Art. 12** Diante do "Estado Novo" criado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, e a omissão do Poder legislativo e do Poder Executivo que modificou substancialmente os limites semânticos da Constituição Federal, será necessário um esforço comum e democrático para a restauração do Estado Democrático conforme previsto na Constituição de 1988;

**Art. 13** Para resolução da crise democrática é necessária a ontologia originária da Constituição Federal de 1988 e reconhecimento de seu valor jurídico-social;

**Art. 14** Para resolução da crise democrática é necessário o reconhecimento da soberania popular, o pluralismo político e a participação dos opositores indicados pelo povo direta ou indiretamente mediante as manifestações populares;

**Art. 15** Para resolução da crise democrática o reconhecimento da soberania parlamentar em matérias legislativas e normas de conteúdo abstrato, coletivo e de geral;

**Art. 16** A crise jurídica derivada do positivismo e formalismo que resultaram no ativismo judicial apenas tem como remédio social o direito natural com perspectiva cristã como instrumento de validade das normas derivadas;

**Art. 17** Toda norma individual ou abstrata deve ter como núcleo o direito natural como fundamento de validade;

**Art. 18** O reconhecimento do cristianismo não apenas como elemento religioso individual, mas como filosofia necessária para o progresso do tecido social, com observância no âmbito jurídico, legislativo e executivo;

**Parágrafo primeiro:** o reconhecimento do cristianismo como filosofia a ser aplicada no âmbito público organizacional e decisório, não afasta a liberdade de culto ou credo.

**Art. 19** A liberdade religiosa é plena e não pode ser suprimida, ameaçada, ou questionada quando derivada de doutrina, livro, textos ou apologia;

**Parágrafo primeiro:** A liberdade religiosa e suas expressões é garantida tanto para o sujeito ordenado pela ordem religiosa, quanto pelos leigos ou membros de sua congregação.

**Parágrafo segundo:** O uso de expressões, discursos, textos ou ensinamentos derivados da sua religião não pode ser censurado e nem objeto de ação judicial;

**Art. 20** A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de direito e não pode ser relativizada de forma abstrata, ficcional ou ideológica para construção punitiva;

**Parágrafo primeiro:** O uso identitário deve ser cometido conforme a democracia e seu pleito popular.

**Parágrafo segundo:** A liberdade sexual é direito livre, contudo, não se pode prevalecer ou subjugar em detrimento da maioria na formação de políticas públicas.

**Art. 21** É pleno o exercício das liberdades políticas e civis, sendo inválida a limitação, cerceamento e punição por parte do poder público.

**Parágrafo único:** Para o exercício da liberdade prescrita no caput deve ser observado os núcleos do art.15 e 16, sendo invalido manifestações de teor cristofóbico ou contrário aos bons costumes;

**Art. 22** A liberdade individual é direito absoluto, colocado também em absoluto o direito do nascituro, não podendo ser ameaçado em qualquer gênero, sendo inválida qualquer norma abortiva ou que induza ao aborto;

**Parágrafo único:** A liberdade educacional é garantida, cabendo exclusivamente à família a escolha da formação de seus filhos, podendo pedir auxílio do estado.

**Art. 23** A liberdade política não pode ser cerceada com base em convicções abstratas ou construção interpretativas que fogem ao senso comum;

**Art. 24** O comunismo deve ser equiparado ao nazismo e fascismo para todos os fins de direito e educacionais.

**Parágrafo único:** Não existe liberdade para a defesa do mal individual ou social.

**Art. 25** A liberdade de expressão é dogma inafastável e exercício de cidadania e participação democrática nas mais diversas formas;

**Parágrafo único:** A liberdade política é garantida sem receio de repreensão dos meios Estatais e de classe.

**Art. 26** Quando existir mudança de entendimento, fundamento ou análise jurídica que acarrete prejuízo ou agravamento, dever ser aplicada apenas para o futuro e não alcançado aquele que foi objeto de mudança jurisprudencial ou interpretativa;

**Art. 27** O instituto da anistia não pode ser interpretado ou relativizado de modo contrário ao espírito, debates e fundamentos do órgão emissor da anistia;

**Art. 28** O Habeas Corpus é uma garantia cidadã de cunho universal e essencial, não podendo ser relativizado, diminuído ou restringido num Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com a natureza jurídica e ontológica do remédio constitucional diminuição ou restrição. Garantia inclusive é positividade pelos pactos de direitos humanos internacionais.

**Art. 29** A garantia internacional de proteção integral, dentre eles, o Pacto São José da Costa Rica, inaugurou a proteção, individualização e concretização dos atos judiciais nos processos criminais de “audiência de custódia”, sendo incorporado ao Direito brasileiro como garantia fundamental ao acusado devendo ser realizado a permitir o exercício a ampla defesa.

**Art. 30** A ilegitimidade e inconstitucionalidade de supressão de instância de acordo com a situação do cidadão no momento do fato. Entende-se como supressão de instância a modificação interpretativa, via judicial ou legislativa, modificativa mais gravosa e que impossibilita a interposição de recurso inerentes ao procedimento.

República Federativa do Brasil, 10 de abril de 2025.

*Movimento Advogados de Direita Brasil*